



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESPÍRITO SANTO
Promotoria de Justiça Cumulativa de Nova Venécia

Rua Salvador Cardoso, nº 106, Centro – 29.830-000 – Nova Venécia - ES - Tel: 27.3752.4400 — www.mpes.gov.br

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ ELEITORAL DA 30ª ZONA ELEITORAL:

O MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL, através do Promotor Eleitoral infra-assinado, no uso de umas das suas atribuições constitucionais e legais, na forma do art. 129, I da Constituição Federal, vem à presença de Vossa Excelência, oferecer **DENÚNCIA** em desfavor de:

AGERDINE RIBEIRO DE SOUZA, brasileiro, pela prática do seguinte fato delituoso:

De acordo com o que consta nos autos, no dia 07 de outubro de 2018, domingo das eleições municipais, durante o período em que estava ocorrendo a votação para as eleições gerais, o denunciado se deslocou, em hora não identificada, à seção XXXX dessa Zona Eleitoral.

Após percorrer os trâmites para votar, o denunciado, em hora não identificada, publicou na rede social Instagram a filmagem de seus votos.

No vídeo que consta em anexo, ele filmou e publicou o voto dado ao candidato a Governador Carlos Manato. Ato contínuo, filmou também o seu voto no candidato Jair Messias Bolsonaro.

Ressalte-se que o denunciado possui 3.311 (três mil, trezentos e onze seguidores) na rede social Instagram, o que aumenta o potencial da divulgação de seus votos e da violação do sigilo.

Da conduta, observa-se a vontade livre e consciente do denunciado violar o sigilo do seu voto a governador do Estado e a presidente da República, ou seja, violou o sigilo de dois votos.

Ante o exposto, denuncio a Vossa Excelência **AGERDINE RIBEIRO DE SOUZA** por infração ao artigo 312 (duas vezes) do Código Eleitoral, na forma do



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESPÍRITO SANTO
Promotoria de Justiça Cumulativa de Nova Venécia

Rua Salvador Cardoso, nº 106, Centro – 29.830-000 – Nova Venécia - ES - Tel: 27.3752.4400 — www.mpes.gov.br

art. 70 do Código Penal, requerendo que, recebida e autuada esta, sejam os denunciados citados, prosseguindo-se nos demais atos processuais, de acordo com o rito previsto nos artigos 394, §1º, inciso II c/c art. 396 e seguintes do CPP até final condenação.

Outrossim, pugna pela condenação de dano moral coletivo em valor mínimo de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), nos termos do art. 387, IV do Código de Processo Penal e art. 103, §4º do Código de Defesa do Consumidor.¹

Nova Venécia/ES, 08 de outubro de 2018.

MM. Juiz:

DOS REQUERIMENTOS:

Segue denúncia e, em diligência, o Ministério Público requer:

- I – Seja juntada a certidão de antecedentes criminais do denunciado;
- II – Seja juntada a estes autos a certidão do cartório criminal deste Juízo, noticiando acerca de eventuais ações penais e/ou Inquéritos Policiais instaurados em desfavor do denunciado;

¹AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSO PENAL. REPARAÇÃO PELOS DANOS CAUSADOS À VÍTIMA. LEI Nº 11.719/2008. EXISTÊNCIA DE PEDIDO FORMAL E EXPRESSO. DESNECESSIDADE DE INSTRUÇÃO ESPECÍFICA. 1. Este Superior Tribunal de Justiça pacificou sua jurisprudência no sentido de que basta que haja pedido expresso e formal na inicial acusatória para que seja determinada a reparação dos danos causados à vítima, de modo a viabilizar o devido contraditório, não se exigindo, para tanto, indicação de valores na denúncia, já que cabe ao magistrado fixar um valor mínimo. 2. **O dano moral ex delicto ocorre in re ipsa, ou seja, exsurge da própria conduta típica que já foi devidamente apurada na instrução penal, não havendo necessidade de instrução específica para apuração de valores, mormente porque se trata de um valor mínimo de indenização, fixado nos termos do disposto no artigo 387, IV, do Código de Processo Penal.** 3. Agravo regimental improvido. (STJ; AgInt-REsp 1.694.713; Proc. 2017/0228638-9; MS; Sexta Turma; Relª Min. Maria Thereza Assis Moura; DJE 16/10/2017)



III – Seja juntado aos autos cópias autênticas dos seguintes documentos pessoais do denunciado: C.P.F. e título de eleitor, no caso de eventual condenação, o primeiro para possibilitar a inscrição na dívida ativa da União da multa penal aplicada e o segundo, com o fim de suspender os direitos políticos do condenado (art. 15, III, CF) executada a pena de multa.

PROPOSTA DE SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO

Caso a primariedade e os bons antecedentes dos denunciados restem comprovados pelas certidões requeridas e estando presentes os demais requisitos previstos no art. 77 do Código Penal, em sendo a denúncia recebida, propõe o Ministério Público, com base no art. 89 da Lei nº 9.099/95, a **SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO** instaurado contra os denunciados, **pelo prazo de 02 (dois) anos.**

Para tanto, requer a designação de audiência preliminar com o fito de que os denunciados e seus defensores, previamente intimados, se pronunciem acerca da aceitação da proposta.

Acaso aceita a proposição, requer o órgão ministerial a submissão dos beneficiários a um período de prova pelo prazo acima especificado, mediante as seguintes condições:

1. Pagamento de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais);
2. Proibição de frequentar bares, boates ou casas de prostituição;
3. Proibição de se ausentar da comarca onde reside por mais de 08 (oito) dias, sem autorização do Juízo;



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESPÍRITO SANTO
Promotoria de Justiça Cumulativa de Nova Venécia

Rua Salvador Cardoso, nº 106, Centro – 29.830-000 – Nova Venécia - ES - Tel: 27.3752.4400 — www.mpes.gov.br

4. Comparecimento mensal e obrigatório a esse Juízo a fim de informar e justificar suas atividades;
5. Outras condições nos termos do §2º do art. 89 da Lei de nº 9.099/95.

Em sendo efetivamente suspenso o processo, solicita ainda o *Parquet* que, **ao final de cada semestre do período probatório, sejam atualizadas as certidões de antecedentes criminais do beneficiário**, a fim de que se possa averiguar a possível ocorrência de causa de revogação do benefício (art. 89, §§ 3º e 4º da Lei nº 9.099/95).

Nestes termos,

Pede deferimento.

Nova Venécia/ES, 08 de outubro de 2018.